



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO Nº 565/2023-SEJUR/PMP

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2021-00045

PARECER JURÍDICO - ANÁLISE DE TERMO ADITIVO

SOLICITANTE: Departamento de Licitação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico com a análise do 5º Termo Aditivo de Contrato Administrativo.

Ementa: ADMINISTRATIVO – ANÁLISE – 5º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 1420/2021– PRORROGAÇÃO PRAZO DE VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para que fosse elaborado o Parecer Jurídico com a análise do **5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 1420/2021**, oriundo do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2021-00045**, tendo por objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE SENDO, 06 (SEIS) VEÍCULOS AUTOMOTORES (COM MOTORISTA), SERVIÇOS DE MÁQUINAS PESADAS SENDO, 05 (CINCO) MÁQUINAS (COM OPERADOR) E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SENDO, 03 (TRÊS) VEÍCULOS AUTOMOTORES (SEM MOTORISTA), PARA DAR OPERACIONALIDADE NAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.**

O pedido foi instruído com o Ofício nº 1.200/2023/ADM da Secretaria Municipal de Infraestrutura solicitando posicionamento da empresa CENVEL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA quanto a prorrogação/renovação do prazo de vigência do Contrato nº 1420/2021. Em resposta a contratada se posicionou a favor da renovação por igual período e valor, conforme Termo de Aceite em anexo.

Posteriormente os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do 5º Termo Aditivo do Contrato Administrativo, prescrita no art. 38, parágrafo único¹.

É o relatório

2 – ANÁLISE JURÍDICA:

Na análise dos autos, verifica-se que a solicitação supracitada restringe-se somente à prorrogação de prazo do contrato, sem aditamento de seu valor.

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Daniela Pantoja Araújo
Assistente Jurídico
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



A Administração Pública por via de regra e no teor do preceituado Art. 37, XXI da Lei Maior, quando de suas compras e licitações, realizações de obras e serviços, está a procedimento de licitação pública.

A Lei de Licitação nº 8.666/93 disciplina o processo licitatório a que está vinculada a Administração Pública, instituindo as modalidades em que estas podem ocorrer, os tipos de certame, e estipula o regramento aplicável aos contratos, incluindo a sua forma e a possibilidade de alteração dos termos previamente ajustados, quando necessários.

Em relação a prorrogação do Contrato Administrativo, esta só é possível se for providenciada, formalizada e processada ainda durante a vigência do instrumento que será aditado; mas isso não implica na necessidade de a Administração formalizar o aditamento exatamente no último dia de vigência do contrato.

Quanto aos prazos estabelecidos nos contratos, estes devem ser cumpridos pelas partes, além disso, deve ser observado o princípio da obrigatoriedade das convenções; o princípio da isonomia; bem como a indisponibilidade dos interesses atribuídos ao Estado, os quais devem ser respeitados nas relações contratuais.

No que tange os motivos elencados para prorrogação de vigência do Contrato, verificamos sua previsão no art. 57, II e §2º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifos e destaques apostos)

Conforme dispõe o §2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93 toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Portanto para prorrogação de prazo, com base no inc. II do art. 57, é necessário a indicação através de **justificativa e motivo por escrito, de que a Administração tem interesse na renovação contratual, indicação da natureza contínua dos serviços, que a prorrogação irá acarretar a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, e que seja devidamente autorizado pela autoridade competente.** Além de indicação, através de **relatório do fiscal de contratos que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente.**

Assim, deve ser efetivamente demonstrada a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, desta forma, a manifestação expressa da autoridade no sentido de que, a prorrogação é vantajosa técnica e economicamente para a Administração. Destaque-se que a vantajosidade econômica da proposta para a Administração é um imperativo previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como no artigo 57, II, da mesma lei.

Daniela Pantoja Araújo
Assistente Jurídico
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Quanto à minuta de termo de aditamento, a partir do que determinam os artigos 38, parágrafo único, 54 e 55 da Lei n. 8.666/93, devem conter cláusulas mínimas necessárias a sua compreensão.

4 – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opinamos favoravelmente à possibilidade de prorrogação de prazo, com consequente celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 1420/2021, decorrente da PREGÃO PRESENCIAL nº 9/2021-00045, desde que haja expressa autorização, justificativa, comprovação de vantajosidade e obedecido o artigo 61² da Lei de Licitações e Contratos, considerando, ainda, as disposições legais expressas consignadas nos dispositivos supratranscritos, e dentro do que preceitua os consagrados princípios da razoabilidade, eficiência e interesse público.

Por fim, insta consignar, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar ao caráter técnico, econômico, discricionário, tampouco a conveniência e oportunidade do ato administrativo. Todavia, vale ressaltar, que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

É o parecer, **S.M.J.**

Paragominas (PA), 16 de novembro de 2023.

Daniela Pantoja Araújo
Assistente Jurídico
Secretaria Mun. De Assuntos Jurídicos

Daniela Pantoja Araujo

Assistente Jurídico do Município

ELVIS RIBEIRO DA SILVA

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

² Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.